

O uso da cláusula compromissória mista de mediação e arbitragem – um caso prático na singularidade do direito de família

Alessandra Alvarenga Spadinger

Assessora de Juiz do TJMG.

Especialista em Direito de Família e Sucessões pela PUC Minas.

Especialista em Direito Privado pela UCAM.

1 Introdução

O novo CPC inaugurou a positivação dos métodos consensuais de solução de conflitos de forma relevante, consolidando, em um corpo normativo codificado e sistematizado, a aplicação das formas alternativas à jurisdição, para a resolução de conflitos.

No seu art. 3º, § 3º, o CPC prevê que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Por que aplicar a mediação e a arbitragem em matérias envolvendo direito de família? Como inserir cláusulas compromissórias no corpo de acordos elaborados para homologação judicial de divórcios e partilhas e quais as vantagens de tal inserção?

São claras algumas das vantagens que a mediação e o juízo arbitral têm em relação à jurisdição estatal, entre elas a segurança, a especialização rigorosa, o sigilo estrito, o custo menor e a rapidez dos procedimentos. Tendo em vista ainda as peculiaridades de que se revestem os conflitos familiares, tais vantagens são muito relevantes para a obtenção de uma verdadeira pacificação social no seio familiar.

A crise do Poder Judiciário é um dos grandes problemas do século, a ser enfrentada por todas as sociedades modernas, e os MESCs – Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos vêm sendo cada vez mais divulgados na tentativa de amenizar o aumento excessivo de demandas feitas ao Judiciário.

Os custos da morosidade não são só materiais, considerando-se o custo emocional de uma demanda. Na seara do direito de família, então, isso é de uma importância crucial, uma vez que o tecido familiar sofre ao ser submetido aos infindáveis labirintos do processo contencioso.

A relação familiar, a solidariedade e o acesso à Justiça são premiados pelo uso de métodos alternativos de solução de litígios. Nessa programática é que nos animamos em perseguir e consolidar os avanços na legislação.

A jurisprudência já vinha afastando a própria jurisdição, quando se deparava com cláusula compromissória, seguindo, de forma muito técnica, a Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre arbitragem. O novo CPC veio formalizar a arbitragem como jurisdição no direito brasileiro, consoante o § 1º do art. 3º do diploma legal, e a lei extravagante sofreu atualizações trazidas pela Lei nº 13.129/15. O Código ainda veio institucionalizar e disciplinar a mediação como fase processual obrigatória.

Acreditamos que os métodos extrajudiciais de solução de conflitos são admitidos em toda matéria que a lei civil ou penal admita conciliação, transação ou acordo, deixando aos Magistrados altamente capacitados somente as demandas que necessitem efetivamente da intervenção estatal.

Na prática, um acordo típico de divórcio judicial envolve objetivamente as questões de guarda de filhos menores, visitação, pensão alimentícia, partilha de bens e nome. Porém, as questões de família, não raro, apresentam um viés subjetivo que não pode ser ignorado. A jurisdição estatal vem se desenvolvendo em um sentido de tratar essas questões de maneira objetiva, com critérios predefinidos, como os regimes de bens, mas também com critérios que têm uma abertura muito positiva para o intérprete, como o princípio do melhor interesse do menor, o binômio necessidade/possibilidade e direitos da personalidade. Isso permite um tratamento diferenciado às demandas de família; porém, em uma situação realmente litigiosa, a delicadeza que envolve o tecido familiar tem sido hodiernamente maltratada pela lógica adversarial do processo judicial, o que é inevitável nessa via, e isso vai de encontro ao que chamamos de solidariedade familiar e laços que não envolvem somente patrimônio, mas principalmente afeto.

Baseado em nossa Constituição, o direito humano e fundamental que mais se aproxima da discussão acerca dos métodos alternativos de solução de conflitos é com certeza o princípio do acesso à Justiça. O processo, como compromisso com a técnica processual, não pode se perder em um exagerado formalismo, mas traduzir, de forma efetiva, seu escopo de garantia. O processo é, antes de tudo, garantia e deve permitir, por seus meandros, a concretização de um mecanismo de resolução eficaz de controvérsias.

2 O acesso à Justiça

O acesso à Justiça é um direito fundamental. Está expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Trata-se de uma garantia de direito, não simplesmente direito de peticionar. Se assim fosse, a norma constitucional não teria nenhum valor concreto. Bastaria peticionar, e a garantia, estabelecida no art. 5º, XXXV, estaria realizada, pois teria a norma alcançado seu propósito, teria o jurisdicionado "acessado" a Justiça.

Claramente, não pode ser esse o melhor entendimento. Interpretando-se o direito de forma mais ampla, entendemos que a garantia constitucional somente se aperfeiçoará se proporcionar a real reparação do direito lesionado, ou impedir, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize. Em suma, a garantia se aperfeiçoaria quando houvesse eficácia da decisão judicial. "O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Infelizmente, nossa cultura jurídica, voltada para a adversariedade e litigiosidade, nossas estruturas de ensino jurídico, práticas judiciais, hábitos profissionais, pesquisas jurídicas, prestação de serviços legais, etc., não têm dado o devido sentido ao tema do acesso à Justiça e aos métodos alternativos de solução de conflitos.

3 A mediação

A mediação se origina da palavra latina *mediatio*, ou *meditationis* no seu genitivo, que significa: intervenção em que se busca produzir um acordo ou ainda processo pacífico de acerto de conflitos, cuja solução é obtida pelas partes, e não imposta, obtida perante um vetor central (o meio).

Mediação é um meio não adversarial, voluntário e pacífico de resolução de conflitos, em que um terceiro, o mediador, imparcial e neutro, atua como facilitador do diálogo entre as partes envolvidas, conduzindo-as a encontrarem, de maneira cooperativa, as soluções que melhor satisfaçam os seus interesses, preservando o relacionamento.

Segundo Adolfo Braga Neto e Sampaio:

A mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas em conflito e um de seus objetivos é estimular o diálogo

cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas (BRAGA NETO; SAMPAIO, 2007, p. 19).

Desse conceito podemos depreender as várias características da mediação. Primeiramente, é um procedimento voluntário, no qual os mediandos devem estar ali de livre e espontânea vontade, tomando as rédeas do seu querer e protagonizando a própria solução.

Além disso, a mediação é procedimento que segue uma lógica não adversarial. Isso significa que as partes não participam armadas para o ataque e para a defesa, como nos é exaustivamente ensinado nas faculdades de direito; ao contrário, o espírito a ser inculcado nos participantes é de cooperação.

A mediação se dá através da intervenção neutra de um terceiro imparcial, isento e sem vinculação com nenhuma das partes ou com o interesse controverso.

O procedimento ainda é marcado por ser muito informal e não está exaustivamente regulamentado como o processo comum. A mediação oferece uma flexibilidade no seu curso: quantas partes podem participar, quantos mediadores, se haverá participação de equipe técnica, o número de sessões, a duração das sessões, etc., tudo pode ser moldado e se adequar para melhor atender ao caso concreto.

A mediação pode ser *ad hoc* ou institucionalizada, esta última de forma privada ou já no Judiciário. Ou seja, pode ser um serviço autônomo oferecido por profissional devidamente qualificado, ou oferecido por entidades privadas, ou, ainda, oferecida já em fase processual, através do quadro de profissionais do Tribunal.

O art. 334 do CPC prevê, na mediação judicial, que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Após a primeira sessão, o Código estabeleceu um limite temporal de, no máximo, 2 (dois) meses para finalização do procedimento, limite este que não se aplica à mediação privada.

Os arts. 165 e seguintes do CPC detalham o procedimento de conciliação e mediação, deixando claro que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, notadamente pelo interesse em se manter tal vínculo saudável.

Uma característica marcante e muito própria da mediação é a autonomia e autoridade das partes para decidir. Ao contrário da tradicional jurisdição estatal ou mesmo da arbitragem, em que um terceiro recebe o poder de decidir, de prolatar uma decisão

sobre terceiros, na mediação, são as próprias partes que chegam ou não a um acordo. Em nenhum momento, o mediador aconselha, sugere ou decide, ele funciona apenas como um facilitador da comunicação entre as partes, propiciando a abertura de um canal funcional de comunicação. Assim, as partes podem protagonizar a própria decisão, o que gera uma responsabilização e valorização dela, resultando na grande eficácia dos acordos obtidos por mediação.

O procedimento da mediação ainda é confidencial, o que é garantido por cláusula própria, preservando a subjetividade dos conflitos em geral submetidos ao método e gerando responsabilidade de todas as partes envolvidas e impedimentos dos profissionais para atuação em eventual processo judicial. As partes devem gozar de sua plena capacidade civil, e o termo de acordo, assinado pelo mediador, partes e duas testemunhas, é válido como título executivo extrajudicial.

A instauração de um procedimento de mediação pode se dar pela inserção contratual, ou em um termo de acordo, de uma cláusula compromissória de mediação, que prevê o compromisso da utilização do método da mediação no eventual surgimento de conflito entre as partes contratantes. Assim, a previsão feita desse modo é prévia ao conflito. Ou, ainda, a instauração do procedimento pode se dar já em uma fase posterior ao surgimento do conflito, quando se firma um compromisso de mediação perante a instituição ou mediador escolhido.

Diferentemente do que ocorre na arbitragem, que veremos mais à frente, a cláusula compromissória ou o compromisso de mediação não impede o ingresso no Judiciário ou a utilização de outros mecanismos de solução de conflitos. Uma vez eleita a mediação, os envolvidos voluntariamente se submetem ao seu procedimento, de acordo com o que foi por eles contratado. Contudo, como o mediador não proleta decisão, caso o conflito não reste solucionado segundo a vontade das partes, o procedimento pode ser interrompido, e estas ainda poderão se utilizar de outros mecanismos extrajudiciais ou mesmo judiciais. Cabe ressaltar que, por suas características, isso é algo muito cômodo, que parece enfraquecer o instituto, mas que, na verdade, o fortalece, em um sentido pragmático, pois, se os participantes percebem que a indicação não foi adequada, ou que não está surtindo os efeitos desejados, interrompe-se a mediação e parte-se para outro método.

Em síntese, o procedimento flexível e informal da mediação pode apresentar inúmeras possibilidades de realização, mas podemos dizer que, em geral, passa por algumas etapas identificáveis, todas sempre pautadas pelo diálogo. Primeiramente, é feita a sessão de pré-mediação, em que as partes são preparadas para o procedimento, e o mediador deve esclarecer como se dará o funcionamento do procedimento (regras, sigilo,

autonomia, objetivos, tempo aproximado das sessões, frequência, duração aproximada, objetivos, limites, pagamento, etc.). Nesse momento, o mediador já escuta a exposição sucinta do problema, das pretensões das partes, a fim de fazer um juízo de adequação do caso ao método. É firmado o contrato ou compromisso de mediação, em que ficam consignadas todas essas condições.

Com a abertura das sessões, o mediador recebe as partes em ambiente adequado e favorável à comunicação produtiva e cooperativa, procurando estabelecer uma relação de confiança, a fim de legitimar sua função como o condutor do procedimento. Assim, o mediador entra na fase de investigação do conflito, momento em que procura mapear a situação, contextualizar o problema, perceber a relação e o funcionamento entre as partes. A análise do caso é mais profunda do que quando a sua apresentação é judicial. Isso porque interessam à mediação questões mais subjetivas, que podem estar “escondidas” por trás das posições trazidas. A partir de detalhado trabalho de perguntas e questionamentos, o mediador procurará localizar o conflito, localizar quais são as posições de cada parte, mas, principalmente, localizar quais os interesses das partes. Assim, definirá com os mediandos qual é o problema principal e quais são os secundários.

De posse da análise aprofundada do conflito, o mediador pode organizar uma agenda para tratamento das questões, organizada por critérios de importância, litigiosidade ou urgência. Dessa maneira, torna o diálogo possível, produtivo, e constrói uma relação pautada na colaboração e participação.

Ao final do procedimento, entra-se na fase de levantamento de alternativas, na qual o mediador orienta o diálogo sobre as possíveis soluções. Ao chegar aqui, o mediador faz um resumo, buscando dar uma conotação positiva à questão trazida, levando a situação para um reenquadramento aos olhos das partes envolvidas. Com isso, é possível que elas mesmas vislumbrem soluções que antes não viam e escolham o que é melhor para elas.

Utilizando-se de técnicas específicas, o mediador vai restabelecendo a comunicação entre os mediandos, gerando assim uma revalorização da relação existente entre eles e, ainda, um reconhecimento mútuo das partes envolvidas, da pessoa e dos pontos de vista do outro.

Na sua definição mais simples, a revalorização significa devolução aos indivíduos da ideia de seu próprio valor, de sua força e de sua própria capacidade para enfrentar os problemas que a vida traz. O reconhecimento implica que se evoque, nos indivíduos, a aceitação e a empatia pela situação do outro, ou seja, implica enxergar o outro e

compreender sua posição. Quando a revalorização e o reconhecimento mútuo são alcançados, a mediação realiza o seu potencial transformador.

É importante frisar que a mediação não é uma prática psicológica, não se faz tratamento de nada, muito menos de instâncias inconscientes, e seu procedimento costuma ser muito mais rápido do que sessões de terapia, mas é um instrumento que, por atuar em diversas interfaces com o emocional, pode produzir efeitos terapêuticos.

A partir da linguagem verbal e não verbal e da sua escuta, o mediador decodifica o conteúdo da narrativa como um todo, propicia a expressão das emoções, o alívio das tensões e assegura a quem está falando a certeza de que está sendo realmente ouvido. A seguir se resume a técnica da escuta ativa.

No parafraseamento, o mediador reformula as frases que escuta, sem alterar seu sentido original, porém sintetizando e neutralizando o conteúdo negativo das palavras. O mediador se utiliza ainda de perguntas (reflexivas, circulares, retóricas), a fim de obter as informações necessárias à compreensão do conflito e propiciar também às partes não só a oportunidade de falar, mas principalmente a oportunidade de se ouvir.

Fazendo pequenos resumos, seguidos de confirmações, o mediador vai relatando para as partes aquilo que foi dito, ou, ainda, narra fatores ocorridos na interação entre os mediandos. Assim, permite que as partes observem suas próprias palavras ou ações. Isso gera a escuta de uma parte pela outra, uma escuta que passa pelas palavras do mediador, que sempre procurará dar a esses resumos uma conotação positiva.

Outra técnica utilizada é o chamado *caucus*, que é uma espécie de sessão separada. Em regra, as sessões se dão em conjunto, com todas as partes presentes, porém o mediador pode encontrar-se em separado com cada parte, respeitando a escuta igualitária, a fim de testar potenciais opções identificadas para a realização de um acordo.

Com o *brainstorming* (ou tempestade de ideias), o mediador incentiva a criatividade das partes, quando os mediandos por si não conseguem levantar alternativas. Como na sua concepção original, a tempestade de ideias é usada primeiramente para gerar alternativas sem nenhuma crítica ou vinculação, para, em seguida, se analisar e selecionar as ideias mais valiosas.

Esta é uma das bases da mediação: trabalhar a subjetividade do conflito, o lado oculto que todo conflito apresenta, o não verbal, o que se esconde no conteúdo latente do conflito, que, frequentemente, é diferente do conteúdo manifesto. A mediação procura ir além das aparências explícitas, investigando pressupostos implícitos do conflito. Muitas vezes, pode ser o aspecto legal o mais relevante fator a ser analisado, mas o sistema da mediação está aberto a qualquer aspecto que possa estar causando o conflito. Por isso o

lado emocional e sensorial é extremamente importante. Na mediação, é essencial a percepção do conflito como um todo, para que as partes sintam e respeitem suas diferenças. O sistema jurídico positivo procura mais estabelecer a uniformidade, eliminar os desvios, penalizar os culpados, obter a normalidade comportamental. A mediação vai além. Trabalha, também, com o potencial transformador dos desvios, mas de forma a integrá-los na formulação de uma nova solução.

4 A arbitragem

A arbitragem é uma forma de justiça paraestatal, institucionalizada pela Lei Federal nº 9.307/96, atualizada pela Lei nº 13.129/15. Dá-se pela heterocomposição, ou seja, ao contrário da mediação, que é forma de autocomposição, o conflito é solucionado por um terceiro, estranho às partes, que vai proferir verdadeira decisão a respeito do tema controvertido.

O cabimento da arbitragem está previsto no art. 1º da Lei nº 9.307/96, que prevê que o método pode ser utilizado por pessoas capazes, quando o conflito versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. É vedada a arbitragem, quando a causa versar sobre o estado e a capacidade das pessoas. Porém, veremos que, mesmo em casos de divórcio, como parcela das questões tratadas versam sobre direitos patrimoniais disponíveis (partilha de bens e até alimentos), é possível sim o uso da arbitragem.

Por essas observações, vemos que, quanto ao objeto da arbitragem, cabe uma análise mais minuciosa de seu cabimento no direito de família. Legalmente, quaisquer disputas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, quais sejam direitos que tenham valor econômico e que possam ser comercializados ou transacionados livremente por seus titulares, podem ser objeto da arbitragem. Esse objeto abrange, portanto, uma ampla gama de questões, mas são tradicionalmente excluídos do campo de aplicação da arbitragem litígios relativos a direito tributário, direito criminal, direito de família e sucessões, porém, repetimos, mesmo nestes últimos, cabem ressalvas a matérias de natureza exclusivamente patrimonial e disponível.

Esses ramos excluídos tratam de direitos ditos atributivos, cogentes, de forte caráter ligado à manutenção do interesse e da ordem pública. Portanto são indisponíveis, mesmo que aferíveis pecuniariamente. Porém, no direito de família e de sucessões, a nosso ver, questões concernentes à partilha de bens e alimentos, quando não houver interesse de menor, podem ser perfeitamente submetidas ao procedimento arbitral, pois se traduzem, em última análise, em questões patrimoniais e disponíveis.

Para administrar o procedimento arbitral, foram criadas instituições como Tribunais Arbitrais e Câmaras de Arbitragem, que são organizações privadas que administram o procedimento arbitral, responsáveis por questões administrativas, sem emitir qualquer julgamento sobre o conflito. Dessa forma, promovem o andamento do processo, a comunicação entre as partes e o árbitro, organização dos documentos, realização das audiências, etc. Não existem órgãos estatais de arbitragem.

A Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/96, determina, em seu art. 18, que o árbitro julga a controvérsia e impõe a solução. As partes ficam obrigadas a respeitar a decisão, contra a qual não cabe recurso.

Dessa forma, a arbitragem é uma forma de resolução de conflitos na área privada, ou seja, sem qualquer ingerência do poder estatal, mas reconhecida por ele, na qual as partes, de comum acordo e no pleno e livre exercício da vontade, escolhem uma ou mais pessoas denominadas árbitros ou juízes arbitrais, estranhas ao conflito, para resolverem a sua questão, submetendo-se à decisão final dada pelo árbitro, em caráter definitivo — sentença arbitral —, uma vez que não cabe recurso nesse sistema de resolução de controvérsias.

Um dos aspectos mais importantes e inovadores da Lei de Arbitragem foi a previsão expressa de que a sentença arbitral não necessita de homologação pelo Poder Judiciário, pois tem natureza jurídica idêntica à da sentença judicial, tendo sido novamente inserida no rol dos títulos executivos judiciais, no art. 515, VII, do novo CPC.

A opção pelo procedimento arbitral se dá de forma semelhante à mediação, ou seja, previamente ao conflito, por meio de inserção de cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Um aspecto diferenciador da arbitragem para a mediação é que, apesar de sua escolha se dar de forma voluntária, uma vez firmado o compromisso, a arbitragem torna-se obrigatória, excluindo até mesmo a jurisdição estatal. Dessa forma, não tem cabimento que uma parte se comprometa ao uso da arbitragem, se submeta ao procedimento, receba uma sentença e, eventualmente insatisfeita, venha a procurar a Justiça Estatal sob o argumento de que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída do Poder Judiciário. Aqui o acesso à Justiça não é mitigado, ao contrário do que pensam alguns doutrinadores, porque a justiça arbitral está prevista legalmente também, com todos os seus pressupostos, requisitos, efeitos. Negar esse efeito à sentença arbitral seria o mesmo que enterrar o instituto.

A harmonização entre ambas as jurisdições, nos termos do novo CPC, se dá através de um novo instituto inserido no Código, que é a Carta Arbitral. Através desse

instrumento jurídico é que, formalmente, se darão os pedidos de cooperação entre os juízes e árbitros. Esse instrumento vem previsto nos arts. 69, § 1º, 237, IV, e 260, § 3º, do novo CPC. Importante salientar que esse instrumento jurídico não autoriza a juízes e desembargadores a revisão do mérito das decisões proferidas no âmbito arbitral. Os atos de cooperação se limitam às determinações e prática de atos já definidos na arbitragem.

Ainda, uma das grandes novidades trazidas pelo novo CPC é a regulamentação da alegação pelo réu, da existência de convenção de arbitragem, o que corrobora sua obrigatoriedade. Primeiramente, cumpre esclarecer que o órgão jurisdicional não pode conhecer de ofício a convenção de arbitragem, ou seja, é necessária a exceção/suscitação de uma das partes para que o juiz se manifeste a esse respeito. Ao réu cabe a alegação da existência de convenção de arbitragem, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, pois, caso não o faça, o seu silêncio será considerado como aceitação da jurisdição estatal e, conseqüentemente, renúncia ao juízo arbitral. Trata-se, inclusive, essa alegação de hipótese prevista no inciso VII do art. 485 do novo CPC, como causa em que o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito.

O árbitro pode ser qualquer pessoa dotada de capacidade civil. Não existe habilitação específica de árbitro, mas podemos dizer que, até pela inteligência do instituto, em geral, são nomeados especialistas na matéria a ser julgada, de modo que os julgamentos arbitrais são altamente técnicos e especializados.

A função do árbitro nomeado será a de conduzir um processo arbitral, de forma semelhante ao processo judicial, sendo, porém, muito mais rápido, informal, e no qual a decisão deverá ser dada por pessoa especialista na matéria objeto da controvérsia, diferentemente do Poder Judiciário, em que o juiz, na maioria das vezes, para bem instruir seu convencimento, necessita do auxílio de peritos, especialistas na matéria. A produção de perícias judiciais na fase instrutória é uma das maiores causas da longevidade dos processos judiciais. Na arbitragem, pode-se escolher diretamente esses especialistas, que terão as funções de julgadores.

Cabe ressaltar que a cláusula, ou compromisso arbitral, deve ser estipulada por escrito, podendo ser inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. É requisito formal de validade. Na cláusula, podem as partes instituir a arbitragem *ad hoc* ou se reportar às regras de alguma instituição arbitral de sua preferência.

Cada câmara ou instituição arbitral cria, em seu âmbito, e tem registrado em Cartório de Títulos e Documentos, seu regimento interno. Esse regimento funciona como

um pequeno Código de Processo daquela câmara, regrando as formalidades do procedimento, suas fases, prazos, meios de prova admitidos, etc. É altamente recomendável que, antes de optar por uma instituição, a parte e seu advogado conheçam previamente o regimento interno da câmara, a fim de não serem surpreendidos com a supressão de alguma peculiaridade do processo comum. Em geral, esses regimentos detalham todo o procedimento; no entanto, é comum preverem também a utilização subsidiária do CPC em caso de lacuna.

Assim, podemos concluir que a arbitragem se caracteriza pela celeridade, informalidade, sigilo, especialização, prestígio da autonomia da vontade, exequibilidade. A sentença arbitral não pode ser modificada pelo Poder Judiciário em seu mérito, e contra ela não cabe recurso, constituindo-se em instrumento poderoso de pacificação social.

Por todo o exposto, podemos observar que duas são as mais claras diferenças entre a arbitragem e a mediação. A primeira é exatamente essa força de título executivo judicial que possui a sentença arbitral. Na mediação, o acordo obtido pode ser efetivado também voluntariamente, porém, para ter força executiva, deverá ser homologado no Judiciário. A segunda é a obrigatoriedade do procedimento arbitral, uma vez feita a opção. A mediação não é obrigatória, devendo a voluntariedade permear todo o procedimento. Uma vez que a parte não queira mais continuar o procedimento, ele é encerrado.

5 O direito de família e a mediação

A família, com o advento da Constituição Federal de 1988, adquiriu, pela própria constitucionalização, uma ampliação de sua concepção, uma vez reconhecidos novos tipos de entidades familiares, em caráter meramente exemplificativo, exigindo uma abordagem multidisciplinar para o tratamento de questões ligadas ao âmbito familiar.

As mudanças que o direito de família vem enfrentando nas últimas décadas mostram como todo o vetor hermenêutico sobre as questões de família migrou do polo patrimonialista para um polo de direitos da personalidade. No modelo de família atual, a preocupação é com o desenvolvimento da dignidade de seus membros e a comunhão de interesses e de vida.

A família de hoje busca sua referência na solidariedade, princípio esculpido no art. 3º, I, da Constituição, pois é o princípio que abarca a afetividade, com o declínio do individualismo.

Destacam-se o fortalecimento da família como união de afetos, igualdade entre homem e mulher, guarda e igualdade entre filhos, proteção da privacidade da família,

proteção estatal das famílias carentes, controle de natalidade, paternidade responsável, liberdade, integridade física e moral dos membros da família, vida comunitária dos filhos, regime legal para uniões estáveis, responsabilidade social e moral pelos menores abandonados, facilidade para adoção.

As novidades no direito de família estão a exigir, em benefício de suas próprias noções fundamentais e do efetivo exercício que elas reclamam, a atuação multidisciplinar daqueles que direta ou indiretamente tratam das questões familiares, ainda mais no âmbito judicial, em que, por toda a sua forma tradicional de funcionamento, já sabemos que a instituição da família não tem recebido o devido cuidado e assim tem sofrido nos meandros legais.

Como dito, a melhor indicação para conflitos mediáveis é para aqueles em que as partes tenham algum tipo de relação cuja subsistência seja recomendável. É sabido que, quando membros de uma família são submetidos à solução judicial de suas questões, a lógica adversarial a que são expostos termina por minar qualquer valor ou reconhecimento que as partes tenham uma pela outra. Ora, isso, no âmbito familiar, é de uma gravidade singular.

A mediação, como um instrumento interdisciplinar, apresenta uma aplicação muito favorável nessa seara. A família é o pilar da sociedade, e a mediação é um método que vem em sua defesa e em seu fortalecimento. A mediação tem valor para o exercício da cidadania e também é um instrumento de mudança, preservando a família com máxima efetividade.

O conflito é inerente à vida, e a mediação é um importante instrumento para sua compreensão, inclusive transformando o conflito numa fonte de aprendizado e crescimento pessoal. A mediação como uma teoria e um método apto a lidar com a complexidade, integrando os conhecimentos trazidos pelas várias disciplinas (direito, sociologia, psicologia, psicanálise, assistência social, etc.), amplia a compreensão e o respeito dos conflitos.

Portanto, ao final destas colocações, podemos visualizar por que o método da mediação se encaixa com perfeição aos novos tempos do direito de família, porquanto se preocupa com a manutenção dos laços e, portanto, com a preservação da dignidade da pessoa humana.

Feitas todas essas considerações, devemos ainda esclarecer o que vem a ser a cláusula escalonada, ou cláusula mista, chamada ainda de Cláusula Mediarb.

Para a instauração dos procedimentos de mediação e arbitragem, podemos optar pelos métodos alternativos de forma preventiva ao conflito, através de uma cláusula

compromissória, inserida em um contrato ou acordo, ou, ainda, podemos optar pelos métodos alternativos de forma posterior ao surgimento do conflito, através de um compromisso. A cláusula Mediatio significa que as partes contratantes ou anuentes se comprometem a levar qualquer questão oriunda do contrato ou acordo primeiramente para o procedimento de mediação. Se tal procedimento não surtir efeito, ou se surtir efeito parcial, comprometem-se as partes, em seguida, a submeter seus conflitos ao procedimento arbitral, renunciando, assim, à jurisdição, no que tiver cabimento.

Dessa forma, faz-se uma previsão abrangente para o tratamento de eventuais conflitos, mantendo-se o Poder Judiciário como *ultima ratio*. Cria-se, assim, um caminho abrangente e completamente alternativo à jurisdição estatal no tratamento e na pacificação das controvérsias.

Em matéria de direito de família, todas as questões podem ser levadas à mediação, em regra. Questões como separação, divórcio, partilha de bens, alimentos, guarda, visitas e relacionadas a nome podem ser resolvidas por mediação. Onde cabe a autocomposição cabe a mediação. Se não houver nenhum impedimento de outra ordem, como a presença de filhos menores ou incapazes, hipóteses em que deverá haver obrigatoriamente intervenção judicial com a presença do Ministério Público, o acordo produzido poderá ser levado à homologação judicial ou mesmo feito por escritura pública.

Atualmente, o divórcio e mesmo o inventário, respeitados os limites legais trazidos pela Lei nº 11.441/07 — sendo os principais a inexistência de filhos menores ou testamento —, o consenso e a representação por advogado podem ser lavrados em cartório, de forma rápida e barata, na forma de escrituras públicas. Essa inovação legislativa vem ao encontro dos benefícios de não se submeter o conflito familiar à lógica adversarial do Judiciário, mesmo que o processo seja consensual. Tais acordos podem ser levados ao Registro de Pessoas Naturais para averbação na certidão de casamento e mesmo ao Registro de Imóveis, se necessário, para averbação da partilha.

Cumpra lembrar que tal acordo também pode se dar nas vias judiciais, se assim preferirem as partes, pois é sabido que a Lei nº 11.441/07 não subtraiu à apreciação do Poder Judiciário o divórcio, mesmo que preencha os requisitos para feitura da escritura.

A questão pode se tornar tormentosa, quanto ao cabimento da arbitragem em matérias típicas de direito de família. A arbitragem está vedada para questões que digam respeito ao estado e à capacidade das pessoas. Porém, mesmo em direito familiar, matérias há que são de cunho exclusivamente patrimonial e disponível. Um árbitro não poderá ser eleito para decidir acerca da decretação de um divórcio, ou mesmo sobre o reconhecimento e a dissolução de uma união estável. Porém, dentro dessas questões,

pode haver a necessidade de partilha de bens ou fixação de alimentos, as quais, a princípio, são questões patrimoniais disponíveis.

Sobre a partilha de bens, antes da edição da Lei nº 11.441/07, havia o entendimento majoritário de que não seria cabível a arbitragem para tais questões, por reserva da matéria às vias judiciais. O fundamento legal desse entendimento estava no antigo art. 982 do CPC/1973 e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.515/77.

Porém, com o advento da Lei nº 11.441/07, que desjudicializou a separação, o divórcio e o inventário, restou prejudicado esse entendimento. Inclusive foi introduzida modificação textual ao supracitado art. 982 do CPC/1973, e, posteriormente, o CPC/2015 previu expressamente, em seu art. 610, o inventário e a partilha extrajudicial. Assim, se hoje é cabível a autocomposição extrajudicial acerca de questões de partilha, o cabimento da arbitragem é conclusão natural.

A prática já nos mostra isso de uma outra forma. É muito comum que, em um divórcio, as partes entrem em acordo a respeito da dissolução conjugal, da guarda dos filhos, das visitas, da pensão, porém fiquem emperradas na partilha dos bens. Não raro o juiz de família, ao esgotar suas funções, remete o processo para as vias ordinárias em uma Vara Cível, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito patrimonial e disponível.

Isso pode parecer irrelevante em um primeiro momento, mas não devemos nos esquecer de que, por vezes, a partilha dos bens de um casal pode envolver valores de alta monta, de várias origens, e ainda questões societárias complexas. Dessa forma, é muito vantajosa a atuação de especialistas na área de direito de família, direito empresarial e societário, e mesmo técnicos em contabilidade, para formar uma decisão a respeito de partilhas mais trabalhosas.

Sobre o cabimento da arbitragem em matéria de alimentos, devemos fazer duas marcações. A primeira delas é fazer uma distinção acerca do próprio direito a alimentos: será matéria indisponível, quando relacionado à obrigação alimentar devida a filhos menores de idade, porém, isso é relativizado e será matéria disponível quando relacionado à obrigação alimentar decorrente da mútua assistência entre cônjuges ou companheiros, pois, nos casos de dissolução da união, é permitida a renúncia recíproca ao direito, que, uma vez feita, é irretratável. Isso é devido à natureza de ato negocial da obrigação alimentar decorrente do vínculo conjugal. Ou seja, os alimentos não podem ser renunciados previamente, porém, no momento de dissolução da sociedade conjugal, pode haver renúncia recíproca entre o casal.

A segunda marcação necessária é a de que, sim, o direito a alimentos é indisponível, como vimos em regra, porém, tal direito admite transação no que se refere ao *quantum* dos alimentos. Nesse esteio, se o conflito gira em torno apenas do montante, dos valores devidos, e não quanto à existência da obrigação alimentar, nada impede que as partes escolham um árbitro para decidir. Como dito acima, já que a fixação de alimentos é, nesse aspecto, disponível, caracterizando-se também como ato negocial, estará dentro do cabimento da arbitragem.

Diante dessas hipóteses, entendemos ser perfeitamente cabível e, ainda, ser de grande valia a previsão da cláusula compromissória escalonada de mediação e arbitragem em matéria de direito de família, não só pelas vantagens inerentes a esses institutos, mas principalmente pelo modo de prevenir e resolver conflitos à margem do Judiciário. Quando um conflito de família recebe um tratamento abrangente, multidisciplinar, adequado, cuidadoso, ocorre a real pacificação, ou seja, o conflito não vai gerar “filhotes” no futuro, estará definitivamente resolvido.

6 Modelo de cláusula Mediarb e análise de caso

Sugerimos como modelo a seguinte cláusula:

“As partes (ou contratantes) firmam que qualquer controvérsia originada ou em conexão com o presente acordo (ou contrato) será submetida à Mediação (recomendável definir qual instituição ou qual mediador) a ser instaurada por acordo de vontades mediante termo de compromisso.

Se a Mediação instaurada não obtiver êxito no prazo regulamentado, a controvérsia, por solicitação de qualquer das partes, será convertida em Arbitragem, no que couber, a ser instaurada de acordo com o regulamento de arbitragem da (recomendável definir qual instituição) por um Juízo Arbitral, composto por um Árbitro nomeado conjuntamente pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação às partes.

Vencido o prazo e não havendo consenso quanto à nomeação do árbitro comum, será constituído um Tribunal Arbitral, na forma do regulamento institucional, composto de três árbitros, cabendo a cada uma das partes nomear um árbitro, e estes, no prazo de 05 dias seguintes, nomearem conjuntamente o terceiro árbitro que será o Presidente do Tribunal Arbitral. Havendo recalcitrância das partes na composição do Tribunal Arbitral, este será composto na forma do regulamento da instituição escolhida.

A Mediação e a Arbitragem terão sede (cidade), (estado), estarão sujeitas às Leis do Brasil e serão conduzidas em português.

As partes elegem o Foro da Comarca (cidade), (estado), para eventual execução ou questionamento da sentença arbitral, na forma do disposto nos arts. 31 e 33 da Lei nº 9.307/96 – Lei Brasileira de Arbitragem.”

A título ilustrativo, apresentaremos, a seguir, de forma sucinta, um caso prático extremamente comum na seara familiar, em que poderemos vislumbrar como se daria o uso da mediação e da arbitragem em cláusula escalonada:

Objeto: pedido de divórcio judicial litigioso, com base na impossibilidade e ruptura de vida em comum, devido à traição do marido.

Relatório: Joana procurou advogado a fim de pedir divórcio judicial de seu marido Antônio. Há quatro anos eles chegaram a fazer um acordo de separação com esse mesmo advogado, porém desistiram e voltaram à vida em comum. Na época, os filhos contavam com 14 e 16 anos.

Agora Joana relatava que não havia mais possibilidade de continuar casada com seu marido, pois haviam brigado e discutido e decidiram que era melhor a separação. Argumentou que, após vinte anos de casamento, ambos haviam tomado rumos diferentes em suas vidas e que praticamente já não tinham vida em comum, devido aos inúmeros compromissos profissionais de cada um. Joana trabalhava em sua cidade mesmo, porém o marido viajava muito, toda semana, às vezes, chegando a passar três semanas fora de casa. Além disso, ela havia descoberto a traição do marido, que, praticamente, já vivia com outra mulher em suas viagens a trabalho em outra cidade.

Joana informou que eles haviam iniciado uma conversa e que não haveria nenhum problema na determinação do divórcio, e que a fixação de guarda não seria necessária, uma vez que os filhos já eram maiores. Havia acordado que seu marido sairia de casa definitivamente e que os filhos permaneceriam morando com a mãe. Não haveria problema algum também na determinação de pagamento de alimentos pelo pai aos filhos, que, mesmo já não sendo menores, ainda necessitavam de sustento. Os alimentos entre o casal não seriam necessários, pois ambos eram pessoas independentes e com considerável renda e faziam questão da renúncia recíproca. Porém, como o casal havia arrebanhado ao longo dos anos um patrimônio considerável e havia uma sociedade empresária a ser partilhada, Joana já sabia que ali haveria problemas.

Diante desses fatos, o advogado ofereceu a Joana o tratamento de seu conflito pela via alternativa da mediação e da arbitragem. Perguntou se eles gostariam de resolver o conflito apresentado de forma amigável, antes de ingressar no Judiciário. Joana concordou e o mediador escolhido entrou em contato com Antônio, com autorização de Joana, e o convidou a comparecer a uma sessão de pré-mediação.

Na sessão de pré-mediação, o casal compareceu e foram esclarecidas as condições em que se dariam as sessões a fim de que pudessem obter um acordo abrangente e amigável para suas questões, de modo que um acordo completo poderia ser escriturado em cartório de notas e averbado nos respectivos registros, evitando-se assim a via judicial. O mediador ainda esclareceu ao casal que, já que tinham apresentado um acordo quase pronto acerca do divórcio, e, vislumbrando que poderia haver alguma litigiosidade acerca da partilha dos bens, sugeriu que, no compromisso de mediação, fosse incluso o compromisso arbitral para as questões patrimoniais, caso não chegassem a um acordo.

O casal se mostrou muito animado diante da possibilidade um pouco inovadora de resolução de uma separação por vias totalmente extrajudiciais e concordou. Foi celebrado o termo de compromisso com cláusula Mediarb e marcada a primeira sessão.

Ao longo das sessões, o mediador pôde descobrir quais eram realmente os verdadeiros interesses de cada um. Sobre os filhos, já eram maiores de idade, e havia consenso geral, ficariam residindo com a mãe, e o pai não se opôs em nada em continuar sustentando a casa e os filhos integralmente, sem prazo. Sobre alimentos mútuos, fariam a renúncia recíproca. Joana não usaria mais o nome de casada. Antônio sairia finalmente de casa, já que estava praticamente residindo em outra cidade com outra mulher e vinha esporadicamente ver os filhos. Nesse momento, Joana se mostrou muito inquieta e chorou, acusou-o da traição, demonstrando que aquela era uma questão muito delicada para ela. Antônio, por sua vez, não negou nada, explicou que os compromissos profissionais haviam-no afastado de casa por muito tempo, que o casamento tinha “esfriado”, disse que, por mais de um ano, tentou várias vezes contar à esposa que gostaria de se separar, mas não teve coragem.

Ambos relataram como se deu a descoberta da traição, que foi de uma maneira muito inusitada e que trouxe bastante sofrimento a Joana, apesar de esta concordar que o afastamento entre os dois já era latente. O problema se agravou nos meses seguintes a essa descoberta, pois Antônio continuou frequentando sua casa normalmente como se nada tivesse acontecido, causando muito sofrimento para Joana, que esperava que ele saísse de casa, mas não tinha coragem para mandá-lo embora. Isso gerou nela muito

estresse, o que teve reflexos fisiológicos, e inclusive começou a refletir no convívio com os filhos, já que o clima dentro de casa ficou muito pesado, e eles não haviam sido informados da ruptura entre seus pais.

Conversando e investigando a respeito das causas da ruptura, foi possível que cada um tomasse consciência de sua própria responsabilidade por todo o acontecido, aliviando a culpa de Antônio e implicando Joana. Isso possibilitou o resgate do clima de cooperação entre o casal e, apesar de toda a dor, possibilitou a revalorização da relação.

Assim, algumas questões haviam sido acordadas e superadas. O problema começou a aparecer quando partiram para a discussão acerca da partilha dos bens do casal. Além dos bens imóveis e carros, sobre os quais não houve dificuldade em delinear uma partilha, Joana era profissional liberal e tinha um consultório, e Antônio era empresário e tinha uma empresa prestadora de serviços. A questão era que o consultório tinha uma renda X, e a empresa um rendimento de 100X, ou seja, muito superior ao dela, e, apesar da independência de Joana, era a empresa do marido que proporcionava o alto nível de vida da família. Além disso, como se tratava de prestação de serviço, era uma empresa que vivia do renome e *expertise* do próprio Antônio.

Antônio havia proposto muito pacificamente todo o acordo delineado até então, porém, sobre os bens, propôs que Joana ficasse com seu consultório e que ele ficasse com a empresa. Joana não concordou, alegando que queria dividir tanto o consultório quanto a empresa, uma vez que tudo fazia parte da comunhão do casal e que a empresa valia muito mais. Nesse momento, o acordo emperrou.

Antônio argumentava que não adiantaria nada dividir a empresa, uma vez que esta só ganhava dinheiro, enquanto ele pessoalmente trabalhasse nela, que toda a empresa foi ele que construiu com seu suor e talento e que, se ele saísse e abrisse outra empresa, Joana não poderia ficar com nada. Joana argumentou que aquilo não seria justo, uma vez que, conforme admitido pelos dois, a empresa foi aberta no início do casamento, e, durante mais da metade da união, foi ela quem sustentou a casa e o casal, período em que Antônio pôde se desenvolver. Assim, agora, apenas nos últimos anos, quando Antônio estava efetivamente ganhando muito dinheiro, se ela fosse simplesmente traída e deixada para trás, isso não seria justo. O argumento principal de Joana era de que ela havia se esforçado muito também e que, tendo trabalhado somente como profissional liberal e contando com a segurança de seu marido ao seu lado, não se preocupou em fazer alguma economia ou previdência privada. Dessa forma, não era justo que ela tivesse também trabalhado tão pesado e, agora, que já estava com certa idade e

contando com uma aposentadoria tranquila ao lado do marido, ficasse completamente na rua da amargura.

Antônio, após ouvir as razões de Joana durante as sessões, começou a se sensibilizar com a situação de sua companheira de tantos anos, mãe de seus filhos, e concordou que ela deveria ter alguma compensação a fim de que ficasse garantida para os anos finais de sua vida. Dessa forma, Antônio começou a reconhecer e revalorizar a relação com sua esposa. Propôs então que ele pagasse a ela uma espécie de indenização, dividida em algumas parcelas, de modo que isso valesse como uma compra de sua parte na empresa, assim ela teria um “pé de meia”, e ele teria a empresa livre e desimpedida só para si. Isso foi bastante positivo, porém, infelizmente, não foi possível mais, durante a mediação, obter entre os dois um acordo acerca do valor dessa indenização. O *quantum* não pôde ser acordado.

Resultado da mediação: Após várias sessões de mediação, tanto Joana quanto Antônio reconheceram sua própria responsabilidade pelo fim do casamento, que não se resumiu somente a uma traição. Isso possibilitou que um enxergasse o outro, revalorizando o laço entre eles. A questão da traição foi trabalhada, de modo que pôde haver desabafos mútuos, e cada um ouviu o outro. Sendo assim, foi tranquilo esboçar um acordo parcial acerca da residência dos filhos, das visitas livres do pai, do pagamento de pensão alimentícia aos filhos, do sobrenome da mulher. Porém, sobre a partilha de bens, apesar do reconhecimento mútuo do casal acerca das necessidades e possibilidades de cada um, em uma perspectiva futura, não foi possível se chegar a um acordo acerca da divisão da empresa, uma vez que os valores pedidos e oferecidos eram muito díspares. Dessa forma, a partilha de bens foi enviada para uma câmara de arbitragem.

Objeto da arbitragem: Foi levada ao juízo arbitral a questão da partilha da empresa e dos bens do casal. O tribunal arbitral foi presidido por dois árbitros com formação em direito e um terceiro árbitro com especialidade em contabilidade e finanças. Após o trâmite postulatório do processo, na audiência, foi feita uma tentativa de conciliação baseada em um parecer prévio dos árbitros acerca da questão. Como as partes já estavam em um clima de cooperação propiciado pela mediação, aceitaram transacionar acerca da partilha perante o árbitro, após uma breve negociação sobre a forma de pagamento e número de parcelas, uma vez que as dúvidas técnicas acerca da partilha da empresa haviam sido dirimidas no curso do processo.

Resultado da arbitragem: O acordo foi homologado numa sentença arbitral contendo detalhadamente os termos da partilha dos bens do casal. Desse modo, foram levados ao cartório de notas tanto o acordo parcial obtido por mediação, quanto o acordo

arbitral, sendo lavrada uma escritura pública única de divórcio consensual, de acordo com todos os requisitos da Lei nº 11.441/07 e fazendo constar todos os termos obtidos. Após isso, essa escritura foi levada ao registro de pessoas naturais, jurídicas, aos respectivos registros de imóveis e ao Detran.

Observações: Pelo processo da mediação, foi possível que o casal reconstruísse um diálogo que não tinha mais. Dessa maneira, um pôde dizer ao outro de seus sentimentos e mágoas, obtendo a escuta efetiva. Uma relação já há muito desgastada, que facilmente se deterioraria numa lógica adversarial, se renovou em um sentido de manterem uma convivência pacífica, desde que atendidas satisfatoriamente as necessidades trazidas por cada um. Apesar de diferentes as necessidades, um reconheceu a situação do outro e inclusive houve a preocupação de se celebrar um acordo que vislumbrasse já um futuro remoto desse casal separado, o que demonstra a preocupação de se realizar um acordo duradouro e realmente satisfatório.

Judicialmente, pensamos que seria muito difícil que a partilha fosse feita da forma como se deu no juízo arbitral. Isso porque o Magistrado, em geral, ao não obter o acordo pelas próprias partes, aplica a letra fria da lei, fazendo uma partilha exata meio a meio e se eximindo das consequências que isso poderia acarretar.

Hoje o ex-casal mantém uma relação de harmonia, apesar de todas as dores da separação, e simplesmente está muito satisfeito com o modo como a partilha dos bens se deu, de forma que não teve mais nada a reclamar ou revisar. Fez entre si alguns ajustes sobre valores do pensionamento dos filhos, à medida que necessidades extraordinárias foram aparecendo, demonstrando como a mediação devolve aos indivíduos o protagonismo sobre suas próprias decisões.

Esse caso hipotético demonstra a real possibilidade de que uma questão, por mais complexa que seja, pode ser resolvida por vias estritamente extrajudiciais hoje em dia. Sem traumas e com todo o respaldo legal, gerando economia, celeridade, segurança e, principalmente, paz social.

Em uma situação litigiosa, a delicadeza que envolve o tecido familiar é maltratada pela lógica adversarial de um processo judicial, que vai de encontro ao que chamamos de solidariedade familiar e laços, que não envolvem somente patrimônio, mas, sobretudo, afeto. Nessa linha, diz-se que o ordenamento jurídico processual brasileiro atualmente consagra o “princípio do estímulo da solução por autocomposição”, que, a nosso ver, deve orientar toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos.

7 Referências

- BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. *O que é mediação de conflitos?* São Paulo: Brasiliense, 2007.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- FIÚZA, Cezar. *Diretrizes hermenêuticas do Direito de Família*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte. *Anais...* São Paulo: IOB/IBDFam, 2005.
- FIÚZA, Cezar. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. In: _____. *Novas tendências do Direito Processual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MORAIS, José Luiz Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ROUDINESCO, Elisabeth. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- SIX, Jean-François. *Dinâmica da mediação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- VEZZULA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. São Paulo: Editora IMAB, 2005.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1997.